## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1005419-47.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR

Requerente: MARTA SUELI RODRIGUES DA SILVA

Requerido: Sabemi Seguradora Sa

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter contraído empréstimos junto à ré, quitando-os regularmente.

Alegou ainda que percebeu o desconto por parte da ré de valores atinentes a seguro em sua conta salário, negando qualquer contratação dessa natureza.

Salientou que a ré teria promovido a denominada "venda casada" entre essa última transação e os empréstimos mencionados, obrando de maneira indevida.

Almeja à declaração de inexigibilidade dos débitos levados a cabo, à restituição em dobro do montante a eles relativos e ao recebimento de indenização para ressarcimento dos danos morais que experimentou.

A ré, a seu turno, sustentou em contestação a regularidade dos contratos celebrados com a autora relativos a planos de seguro e pecúlio, bem como a assistência financeira que lhe prestou.

A preliminar arguida em contestação será apreciada oportunamente, se o caso, dependendo do desfecho da demanda, porque somente se se reconhecer o direito da autora se perquirirá a partir de quando a restituição dos valores pagos se dará.

Os documentos de fls. 95/102 encerram os

instrumentos celebrados entre as partes.

É incontroversa a contratação de empréstimo por parte da autora, bem como de seguro e pecúlio.

Muito embora se reconheça que a relação jurídica firmada está disciplinada pelo Código de Defesa do Consumidor, incidindo por isso a regra do art. 6°, inc. VIII, desse diploma legal, reputo que inexiste lastro minimamente sólido a respaldar a versão exordial.

A autora não refutou que as assinaturas apostas nos aludidos instrumentos fosse sua, mas observou que não tinha ciência dessas contratações e que elas importariam venda casada em relação aos empréstimos (esses sim) regularmente contraídos perante a ré.

Tais contratos encerram os dados que militam em favor da ré e o fato dela não ter amealhado outros que confirmassem em que circunstâncias foi feita a contratação deve ser analisado à luz da época em que teve vez (2006 e 2007).

De qualquer sorte, nada foi contraposto a essa

prova material.

A autora nesse contexto deixou de coligir um único indício que conferisse verossimilhança à sua explicação, a qual está lastreada somente em sua palavra.

Isso significa que além da mesma esclarecer que não tinha conhecimento da contratação e que ela encerrou venda casada com os empréstimos em seu benefício nada aponta nessa direção.

Assinalo, inclusive, que a continuidade dos contratos de seguro e pecúlio após o encerramento dos empréstimos reforça a autonomia entre ambos, inerente à sua natureza, de sorte que não se poderia adredemente vinculá-los.

Por fim, pesa contra a autora o largo espaço de tempo com a manutenção do <u>status quo</u> sem que ela ao menos percebesse a incidência de inúmeros descontos em sua conta bancária.

O quadro delineado conduz à rejeição do pedido inicial, mas deixo de impor à autora as penalidades da litigância de má-fé por não vislumbrar o elemento subjetivo por parte dela indispensável à sua caracterização.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a ação,

mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

Torno sem efeito a decisão de fls. 53/54.

P.R.I.

São Carlos, 05 de outubro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA